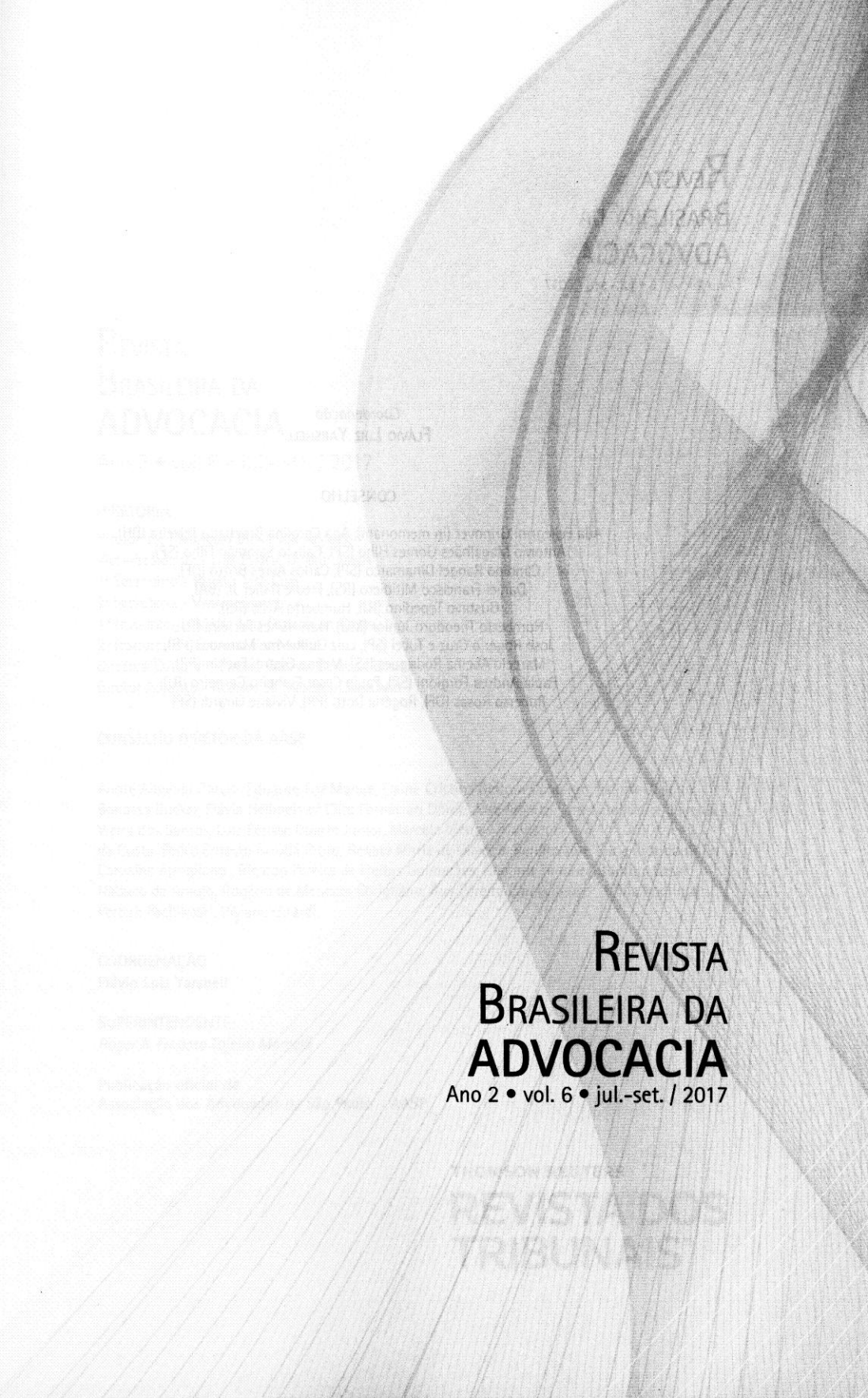

REVISTA BRASILEIRA DA ADVOCACIA

Ano 2 • vol. 6 • jul.-set. / 2017

O pedido de reconsideração nos processos de regulação de sinistro

The request for reconsideration in insurance adjustment process

Gustavo de Medeiros Melo

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil (PUC-SP). Professor da Escola Nacional de Seguros (Funenseg) e da Escola Superior de Advocacia (ESA-SP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS). Advogado.
gustavo@etad.com.br

Área do Direito: Civil

Resumo: O artigo comenta a tese do STJ firmada sobre pedido de reconsideração dirigido à seguradora, e examina alguns problemas práticos relacionados com o atual critério de contagem do prazo prescricional nos contratos de seguro.

Palavras-chave: Contrato de seguro – Indenização – Reconsideração – Suspensão – Prescrição.

Abstract: The article comments on the STJs thesis on a request for reconsideration addressed to the insurer, and examines some practical problems related to the current criterion of counting the prescriptive period in insurance contracts.

Keywords: Insurance contract – Compensation – Reconsideration – Suspension – Prescription.

Sumário: 1. Introdução. 2. O pedido de reconsideração no processo de regulação do sinistro. 3. O pagamento parcial de indenização e a interrupção do prazo prescricional. 4. Os pedidos de reconsideração e de complementação. 5. O Projeto de Lei 29/2017. 6. Conclusões. 7. Bibliografia.

1. Introdução

O tema do presente artigo é fruto de uma controvérsia que surgiu no contencioso securitário sobre os efeitos do pedido de *reconsideração* formulado pelo segurado frente à negativa de indenização (ou capital segurado) apresentada pela companhia seguradora.

Medeiros Melo, Gustavo de. O pedido de reconsideração nos processos de regulação de sinistro. *Revista Brasileira da Advocacia*. vol. 6. ano 2. p. 43-50. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2017.

Tentaremos mostrar o panorama jurisprudencial do momento, apontar alguns problemas daí decorrentes e propor possíveis soluções à luz do Direito vigente e em perspectiva via projeto de lei.

2. O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO PROCESSO DE REGULAÇÃO DO SINISTRO

Como se sabe, tão logo tome conhecimento da existência de algum fato possivelmente caracterizável como sinistro, o segurado tem o ônus/obrigação de comunicar a companhia seguradora e tomar as providências imediatas para evitar ou minorar as consequências do acidente, sob pena de perder o direito à indenização (CC, arts. 771 e 787, § 1º).

Esse aviso de sinistro, por sua vez, gera para a seguradora a *obrigação* de proceder aos trabalhos de regulação como processo administrativo voltado à apuração das possíveis causas do evento, à constatação de cobertura prevista na apólice, à contabilização do prejuízo e eventual liquidação dos danos com pagamento de indenização.[1]

A regulação do sinistro é um trabalho a ser executado pela seguradora, sob sua integral responsabilidade, tendo inclusive prazo para ser concluído.[2] Os segurados, beneficiários e terceiros prejudicados são *credores* desse importante serviço.

A questão que se coloca nesse momento envolve o problema da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, nos anos 90, sob o Código Civil de 1916, estabeleceu um critério de contagem do prazo prescricional que consiste no seguinte:

1. MELO, Gustavo de Medeiros. O ressegurador na lide securitária. *Revista Brasileira de Direito do Seguro e da Responsabilidade Civil*, São Paulo, 2009, p. 216; TZIRULNIK, Ernesto. *Regulação de sinistro (ensaio jurídico)*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 93; RODRIGUEZ, Luis de Angulo. O sinistro, sua regulação e liquidação. *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS, 2006, p. 221 e 228; THEODORO JR., Humberto. A regulação do sinistro no direito atual e no Projeto de Lei 3.555/2004. *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS, 2006, p. 210; PIZA, Paulo Luiz de Toledo. O risco no contrato de resseguro. *Seguros*: uma questão atual. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 185; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz Bezerra. Regulação de sinistro no Projeto de Lei 3.555/2004. *Revista Brasileira de Direito do Seguro e da Responsabilidade Civil*, São Paulo, 2009, n. 2, p. 56.
2. Em regra, o prazo é de 30 dias contados da entrega pelo segurado de todos os documentos necessários ao processo de regulação e liquidação do sinistro (Circular Susep 256/2004, que dispõe sobre a estruturação mínima das Condições contratuais e das notas técnicas atuariais dos contratos de seguros de danos).

> (...) o prazo começa a contar para o segurado da ciência do fato, *suspende-se* com o aviso de sinistro e volta a correr (de onde parou) com a *negativa* de indenização. Isso é o que diz a Súmula 229, ainda hoje com plena aplicação: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão" (conexão com a Súmula 278).[3]

No entanto, esse enunciado pode gerar problemas adicionais em determinadas circunstâncias, porque, diante da negativa de indenização, segurados e beneficiários costumam formular pedido de *reconsideração* à seguradora, como se fosse um "recurso" de revisão, na tentativa de dialogar com o departamento de sinistros da companhia e eventualmente modificar seu entendimento.

Tal postulação *não interfere, não suspende e não interrompe o prazo prescricional*, consoante interpretação que prevaleceu na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.[4] Sem previsão expressa na lei, o pedido de *reconsideração* é um mero requerimento, sem efeito algum, a não ser a criação de uma nova oportunidade para argumentar e provocar outro pronunciamento da seguradora sobre a cobertura.

Assim, a negativa constitui o fato relevante apto a disparar a *continuidade* do prazo até então "suspenso" pelo aviso de sinistro (segundo a Súmula 229), sem mais interferências extrajudiciais em sua fluência. A partir daí, o segurado dispõe do *restante* do prazo para exercer sua pretensão indenizatória perante o Poder Judiciário ou algum Juízo Arbitral.

Frente ao pleito de reconsideração, a seguradora pode acolhê-lo para reconhecer a cobertura, ou rejeitá-lo, reiterando a negativa. Se não fizer uma coisa nem outra, mas decidir retomar ou reabrir os trabalhos de regulação do sinistro, o mais lógico é que o prazo se mantenha *suspenso* até que ela conclua o procedimento (CC, art. 199, I).

Isso é de extrema importância prática, porque o segurado pode obter mais de uma resposta negativa da seguradora e não se dar conta de que o prazo prescricional começou a contar da primeira.

3. STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1.525.349-MG, Min. Moura Ribeiro, j. 23.02.2016; 3ª T., AgRg no REsp 1.475.589-MG, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.06.2015; 4ª T., AgInt no REsp 1.367.497-AL, Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.03.2017; 4ª T., AgInt no AREsp 338.354-SP, Min. Raul Araújo, j. 02.02.2017.
4. STJ, 3ª T., REsp 247.295-SP, Min. Menezes Direito, j. 29.03.2001; 3ª T., AgRg no REsp 776.070-DF, Min. Humberto Gomes de Barros, j. 23.11.2005; 4ª T., REsp 1.312.098-MT, Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.06.2011; 4ª T., AgRg no REsp 968.239-ES, Min. Raul Araújo, j. 18.09.2012;

3. O PAGAMENTO PARCIAL DE INDENIZAÇÃO E A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

A situação descrita no tópico anterior se refere à hipótese da negativa *total* de cobertura pela seguradora, quando o prazo volta a fluir de onde havia parado (Súmula 229/STJ), não sofrendo qualquer interferência diante de eventual pedido de reconsideração.

Entretanto, o mesmo tratamento não é dado pelos tribunais à hipótese do reconhecimento ou pagamento *parcial* de indenização. Aqui, quando a seguradora indeniza o segurado em valor *inferior* ao esperado ou àquele que seria devido, opera-se o efeito *interruptivo* do prazo prescricional. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que o pagamento ou oferta de valor inferior representa um reconhecimento inequívoco do devedor, a *reabrir* o prazo prescricional, conforme dispõe o art. 202, VI, do Código Civil,[5] o qual passa a contar do zero para o segurado ou beneficiário da garantia.[6]

O entendimento acima provoca dois problemas. Primeiro, ele não está em harmonia com a Súmula 229 do STJ. De acordo com este enunciado, o aviso de sinistro *suspende* o prazo que começou a contar com o sinistro, voltando a correr com a negativa da seguradora. No entanto, se houver pagamento *parcial*, a pretensão nasce por *inteiro* para disparar o prazo prescricional também por *inteiro*.

Não há sentido lógico nesse critério de diferenciação. Se a decisão que concede indenização *a menor* constitui um fato jurídico tão importante a ponto de *reabrir* o prazo em sua totalidade, a decisão que nega qualquer valor indenizatório também deveria, com maior razão ainda, constituir o marco inicial da prescrição.

O segundo problema é de ordem prática. Como dito, se a seguradora nega o *todo*, o prazo prescricional, que estava "suspenso" por força da Súmula 229,

5. CC, art. 202: "A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor".

6. STJ, 4ª T., REsp 195.425-SP, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.12.1999; 3ª T., REsp 486.662-RJ, Min. Menezes Direito, j. 06.09.2005; 3ª T., AgRg no Ag 1.033.535-DF, Min. Vasco Della Giustina, j. 06.10.2009; 4ª T., REsp 882.588-SC, Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.04.2011; 4ª T., AgRg no REsp 1.458.717-SC, Min. Marco Buzzi, j. 16.06.2015; 4ª T., AgAg no AREsp 864.307-RS, Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.11.2016; 2ª Seção, REsp 1.418.347-MG, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 08.04.2015.

volta a correr de onde parou. Todavia, se ela reconhece a cobertura e oferece *algo* ao segurado, esse fato, por si só, reabre o prazo, que passa a contar do zero.

Assim, o entendimento penaliza o segurado com *suspensão* do prazo diante da negativa total, mas o premia com *interrupção* do prazo quando do pagamento a menor. Na prática dos negócios e dos litígios, a depender dos interesses em jogo, a companhia seguradora pode se ver seduzida a tomar o caminho mais conveniente à sua estratégia empresarial. É mais vantajoso para ela negar o pleito *inteiro* do que reconhecer em *parte* a reclamação do segurado.

Em nossa opinião, o problema não está na interrupção do prazo decorrente do pagamento parcial, mas, sim, na ideia de que o prazo prescricional inicia sua contagem com o sinistro. A pretensão do segurado, evidentemente, não nasce com o fato em si, mas *somente quando a seguradora lhe nega, no todo ou em parte, o pleito indenizatório*, a caracterizar possível violação de direito, nos termos do art. 189 do Código Civil (*actio nata*).

O verdadeiro fato gerador da pretensão a que se refere a Lei federal é a *negativa* expressa e escrita da seguradora (CC, art. 206, § 1º, II, *b*). Até então, não existe ainda pretensão *indenizatória* com a simples ocorrência do evento, uma vez que a seguradora não violou direito do segurado. Assim, no máximo, o segurado tem pretensão para exigir dela o cumprimento de uma *obrigação de fazer*, qual seja a de *regular* o sinistro na forma e no prazo devido.

Em síntese, o erro tem sua origem na Súmula 229 do STJ, razão pela qual as coisas não andam muito bem ajustadas em matéria de contagem de prazo na prescrição securitária.[7]

7. Há fortes críticas à Súmula 229 do STJ: THEODORO Jr., Humberto. Contrato de seguro. Ação do segurado contra o segurador. Prescrição. In: MARTINS-COSTA, Judith; FRADERA, Véra Jacob de. (org.). *Estudos de direito privado e processual civil*: em homenagem a Clóvis do Couto e Silva. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 151; PIZA, Paulo Luiz de Toledo. Provisão de sinistros ocorridos e não avisados, aviso de sinistro e cômputo do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador. *Revista Brasileira de Direito Comercial*, Porto Alegre, n. 3, p. 32, fev.-mar. 2015; MARTINS-COSTA, Judith. Contrato de seguro e contrato de resseguro. Sinistro complexo e cláusula de interdependência. Defeito no fornecimento. Interpretação contratual. A prática ("usos individuais") e as relações interempresariais. Comportamento posterior das partes. Comportamento deslealmente contraditório e proteção da confiança legítima. Prescrição e pretensão de direito material. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 948, p. 193, out. 2014; TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro de acordo com o Código Civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Roncarati, 2016, p. 327; MELO, Gustavo de

4. OS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DE COMPLEMENTAÇÃO

Há ainda uma questão que não pode ser tangenciada na discussão do pagamento parcial. Normalmente, o reconhecimento parcial de cobertura provoca um pedido de *complementação*. Esse requerimento, por sua vez, já recebeu de alguns precedentes judiciais um tratamento que ele não merece. O entendimento foi o de que o pedido de complementação *suspende* o prazo de prescrição até que a seguradora se pronuncie novamente, porque não se confunde com um simples pedido de reconsideração.[8]

Com o devido consentimento, não parece válida a distinção feita. Primeiro, o fato relevante apto a interferir na contagem do prazo já aconteceu: o pagamento a menor que interrompeu sua fluência. Segundo, o pedido de *complementação* equivale, no fundo, a um pedido de *reconsideração*. O segurado solicita da seguradora um reexame sobre os critérios de apuração do valor, a fim de que ela reconsidere sua oferta inicial e complemente a indenização.

Não há razão para conferir tratamento diferente a duas situações que se equivalem: *(i)* pedido de reconsideração de negativa total e *(ii)* pedido de complementação de negativa parcial. Fazendo aqui uma aproximação com o ambiente judicial, seria o mesmo que dizer que o pedido de reconsideração de uma tutela provisória de urgência não interrompe ou suspende o fluxo do prazo recursal (agravo), exceto se houver concessão *parcial* do provimento. Não faz sentido.

Nessa perspectiva, o pedido de complementação, em matéria securitária, deve ter a mesma disciplina do pedido de reconsideração.

5. O PROJETO DE LEI 29/2017

O Projeto de Lei da Câmara 29/2017, em tramitação no Senado Federal, que pretende instituir uma lei específica para os contratos de seguro no Brasil (continuação do PL 3.555/2004), propõe uma regra de *suspensão* para os pedidos de reconsideração, por uma única vez, nos seguintes termos:

> Art. 125. Além das causas previstas na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital será suspensa uma única vez quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.

Medeiros. *Ação direta da vítima no seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Contracorrente, 2016, p. 137-138.

8. STJ, 3ª T., AgAg no REsp 798.957-DF, Min. Nancy Andrighi, j. 14.11.2006; 3ª T., REsp 842.688-SC, Min. Humberto Gomes de Barros, j. 27.03.2007.

A proposta é bem-vinda. Ela estimula o diálogo entre as partes como forma de se buscar consenso na discussão da cobertura e do valor indenizatório. Ajuda a evitar litígios.

Além disso, proporciona mais clareza e segurança a esse tipo de pretensão com vida curta (prazos geralmente de um ano). Muitas vezes, as companhias passam meses para responder ao pedido de reconsideração, quando não deixam o segurado sem resposta. À medida que o tempo passa e o prazo prescricional se aproxima, o interessado se vê na "obrigação" de ingressar em Juízo de qualquer maneira, num cenário de incerteza, só para não perder sua pretensão.

Assim, se aprovada a proposta, os segurados e beneficiários terão direito a um único pedido de reconsideração, de modo que o prazo ficará *suspenso* até que sobrevenha o segundo pronunciamento, sem mais interferências.

6. CONCLUSÕES

A jurisprudência do STJ continua firme com a interpretação segundo a qual o pedido de reconsideração não suspende o prazo prescricional da pretensão reparatória do segurado. Pela mesma razão, o pedido de complementação não deve interferir no seu fluxo, uma vez que já houve interrupção do prazo com o fato do pagamento a menor.

As questões envolvendo contagem de prazo de prescrição, em matéria securitária, merecem urgente revisão pela Corte Superior, sobretudo o critério adotado pela Súmula 229 do STJ, que confunde o nascimento da pretensão com o próprio sinistro.

7. BIBLIOGRAFIA

CAVALCANTI, Flávio de Queiroz Bezerra. Regulação de sinistro no Projeto de Lei 3.555/04. *Revista Brasileira de Direito do Seguro e da Responsabilidade Civil*, São Paulo, n. 2, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. Contrato de seguro e contrato de resseguro. Sinistro complexo e cláusula de interdependência. Defeito no fornecimento. Interpretação contratual. A prática ("usos individuais") e as relações interempresariais. Comportamento posterior das partes. Comportamento deslealmente contraditório e proteção da confiança legítima. Prescrição e pretensão de direito material. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 948, out. 2014.

MELO, Gustavo de Medeiros. *Ação direta da vítima no seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Contracorrente, 2016.

MELO, Gustavo de Medeiros. O ressegurador na lide securitária. *Revista Brasileira de Direito do Seguro e da Responsabilidade Civil*, São Paulo, 2009.

MEDEIROS MELO, Gustavo de. O pedido de reconsideração nos processos de regulação de sinistro. *Revista Brasileira da Advocacia*. vol. 6. ano 2. p. 43-50. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2017.

PIZA, Paulo Luiz de Toledo. O risco no contrato de resseguro. *Seguros*: uma questão atual. São Paulo: Max Limonad, 2001.

PIZA, Paulo Luiz de Toledo. Provisão de sinistros ocorridos e não avisados, aviso de sinistro e cômputo do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador. *Revista Brasileira de Direito Comercial*, Porto Alegre, n. 3, fev.-mar. 2015.

RODRIGUEZ, Luis de Angulo. O sinistro, sua regulação e liquidação. *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS, 2006.

THEODORO JR., Humberto. A regulação do sinistro no direito atual e no projeto de Lei 3.555, de 2004. *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS, 2006.

THEODORO JR., Humberto. Contrato de seguro. Ação do segurado contra o segurador. Prescrição. In: MARTINS-COSTA, Judith; FRADERA, Véra Jacob de. (org.). *Estudos de direito privado e processual civil*: em homenagem a Clóvis do Couto e Silva. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

TZIRULNIK, Ernesto. *Regulação de sinistro (ensaio jurídico)*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro de acordo com o Código Civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Roncarati, 2016.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Contrato de seguro e contrato de resseguro. Sinistro complexo e cláusula de interdependência. Defeito no fornecimento. Interpretação contratual, de Judith Martins Costa – *RT* 948/193-246 (DTR\2014\12996);
- Contrato de seguro. Ação do segurado contra o segurador. Prescrição, de Humberto Theodoro Júnior – *RT* 924/79-107 (DTR\2012\450882);
- O contrato de seguro e a regulação do sinistro, de Humberto Theodoro Júnior – *RT* 832/67-82 (DTR\2005\174); e
- O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução, de Bruno Miragem – *RDC* 96/157-196 (DTR\2014\18732).

Veja também Jurisprudência

- Conteúdo Exclusivo Web: JRP\2017\24766.